

DESPACHO CONJUNTO

AGÊNCIA PORTUGUESA DO AMBIENTE – DIREÇÃO GERAL DE ENERGIA E GEOLOGIA

ASSUNTO: Aplicabilidade do regime jurídico de AIA a unidades de pequena produção tendo como fonte primária a energia solar

O Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação, estabelece o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental (AIA) dos projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente.

O artigo 1.º do referido diploma estabelece o objeto e âmbito de aplicação do regime jurídico de AIA, preconizando que o mesmo se aplica aos projetos tipificados no seu anexo I e aos projetos tipificados no anexo II, sempre que os mesmos:

- i. Estejam abrangidos pelos limiares fixados; ou
- ii. Se localizem, parcial ou totalmente, em área sensível e sejam considerados, por decisão da autoridade de AIA, como suscetíveis de provocar impacte significativo no ambiente em função da sua localização, dimensão ou natureza;
- iii. Não estando abrangidos pelos limiares fixados, nem se localizando em área sensível, sejam considerados, por decisão da entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto, como suscetíveis de provocar impacte significativo no ambiente em função da sua localização, dimensão ou natureza.

Para os casos referidos em ii) e iii) o Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação prevê um procedimento de apreciação prévia, definido no seu artigo 3.º.

Nos termos deste artigo, e especificamente no que se refere aos projetos não localizados em área sensível, compete à entidade licenciadora, ou competente para a autorização do projeto, emitir decisão sobre a necessidade de sujeição a AIA, devendo para tal solicitar parecer prévio à autoridade de AIA sobre a suscetibilidade do projeto provocar impactes significativos no ambiente.

Relativamente aos projetos que se localizem, parcial ou totalmente, em áreas sensíveis, a decisão sobre a necessidade de sujeição a AIA é proferida pela autoridade de AIA.

De referir que, entre as várias tipologias de projeto expressamente abrangidas no anexo II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação, encontram-se as instalações industriais

destinadas à produção de energia elétrica, nas quais se incluem as instalações fotovoltaicas de produção de energia (alínea a) do n.º 3 do anexo II).

Estas instalações encontram-se obrigatoriamente sujeitas a procedimento de AIA nos casos em que a sua potência instalada seja igual ou superior a 50 MW, no caso geral, ou a 20 MW, em área sensível.

Nos últimos anos tem-se registado um elevado número de pedidos de apreciação prévia, instruídos ao abrigo do artigo 3.º do referido diploma, relativos a instalações fotovoltaicas de produção de energia. Tal permitiu à Agência Portuguesa do Ambiente (APA) e à Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG) adquirir experiência suficiente no escrutínio destes pedidos e nesse contexto foi reconhecido que as unidades de produção com potência instalada inferior ou igual a 1 MW, apresentam características específicas, nomeadamente em termos de dimensão e de exigências de ligação à rede, que tornam este tipo de projetos não suscetíveis de provocar impactes negativos significativos, não sendo assim necessária a sua submissão ao procedimento de apreciação prévia estabelecido no artigo 3.º do regime jurídico de AIA.

Por outro lado, e com o intuito de promover o cumprimento dos compromissos energéticos e ambientais, com reforço do peso das energias renováveis de 40% em 2030, no alinhamento assumido de políticas nacionais com as da EU onde se tem por objetivo alcançar a “Neutralidade Carbónica” em 2050, foi determinado pelo Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho, o regime de produção de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis baseada em uma só tecnologia de produção, com capacidade máxima instalada até 1 MW, destinada à venda total de energia à rede, através de registo prévio e a obtenção de certificado de exploração. Este procedimento simplificado de licenciamento, atualmente legislado pelo Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, é tramitado através de plataforma eletrónica criada para o efeito (o Portal das UPP) e dispensa a consulta a entidades externas à DGEG à exceção do Operador da Rede de Distribuição (ORD) que deverá avaliar e, caso viável, emitir as condições de ligação à rede de cada UPP registada nos termos previstos no artigo 5.º do Despacho n.º 41/2019, de 9 de outubro, alterado e republicado pelo Despacho n.º 43/2019, de 23 de outubro, e pelo Despacho n.º 6/2020, de 18 de fevereiro.

Nestes termos, cada UPP é analisada individualmente independentemente de se localizar na proximidade de outro centro electroprodutor sendo as suas condições de ligação atribuídas por registo, consagrando um direito individual e exclusivo para cada unidade de produção independente das demais localizadas na sua proximidade, ainda que, em sede de comunicação de condições técnicas de ligação e respetivo orçamento pelo ORD, nos termos do n.º 4 do artigo 9.º do referido Despacho,

por acordo entre as partes, a solução possa contemplar mais que uma unidade de produção de forma a minimizar impactos na rede e territoriais, diminuindo o número de redes aéreas e subterrâneas de serviço público.

Não obstante este enquadramento, podem surgir eventuais efeitos na compatibilidade com os instrumentos legais aplicáveis nos domínios do ordenamento do território, ambiente e património cultural, no âmbito das demais competências das entidades que os tutelam, pelo que se admite que tal simplificação do processo de licenciamento possa conduzir a projetos com capacidades instaladas muito superiores a 1 MW, nomeadamente nos casos de instalações agregadas ou contíguas, para os quais não é possível assumir à partida a não ocorrência de impactes significativos, nomeadamente no ambiente.

Assim, ao abrigo do n.º 3 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro e do Decreto-lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação, a APA e a DGEG decidem que:

1. Não é necessária a submissão ao procedimento de apreciação prévia estabelecido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, para os projetos de centros electroprodutores que utilizem como fonte primária a energia solar e que correspondam a UPP agregadas ou, não sendo agregadas, contíguas, que não se localizem total ou parcialmente em área sensível, e que cumpram simultaneamente as seguintes condições:
 - a) Não ultrapassem cumulativamente uma potência instalada de 12 MW;
 - b) Não se localizem a menos de 2 km de outras centrais fotovoltaicas com mais de 1 MW;
 - c) A ligação do(s) posto(s) de seccionamento à RESP seja efetuada por linha(s) de tensão não superior a 30 kV e com extensão total inferior a 10 km.
2. Para efeitos de determinação da potência referida nas alíneas a) e b) do n.º 1 devem ser contabilizados todos os centros electroprodutores de fonte solar, instalados no solo, independentes ou integrados em uma ou mais agregações.
3. Para efeitos de determinação da extensão referida na alínea c) do n.º 1 deve ser contabilizada a extensão individual das várias linhas associadas.
4. Para as UPP abrangidas pelo disposto no n.º 1 devem ser adotadas tecnologias que minimizem a ocupação de solo e soluções que promovam uma adequada integração paisagística e que assegurem o afastamento a eventuais elementos sensíveis localizados na envolvente, incluindo povoações ou habitações isoladas.

5. O presente despacho não dispensa o cumprimento das restantes obrigações legalmente exigidas, incluindo em matéria de ordenamento do território.

Em caso de dúvida relativamente à aplicação deste despacho, a DGEG e a APA pronunciam-se sobre questão em causa no quadro das respetivas competências.

Lisboa, 15 de março de 2022

O Presidente do Conselho Diretivo da APA

O Diretor Geral da DGEG
